



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1785011 - PR (2020/0289950-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA - PR015661
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR034549

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. NULIDADE ABSOLUTA. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. “A ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade absoluta que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo, pois, além de refletir diretamente no direito de defesa do réu, a capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade do processo (art. 485, IV, CPC) que devem ser examinadas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (art. 485, IV, e 337, IX e § 5º, CPC)” (RMS n. 69.817/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).
2. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.011 - PR (2020/0289950-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Generali Comércio e Transporte Internacional LTDA. em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Reitera a omissão do Tribunal de origem, visto que no recurso de apelação “foi dito em preliminar que a Massa Falida regularizou sua representação processual de forma espontânea nos autos ainda em primeiro grau de jurisdição, interpondo posterior Recurso de Apelação onde se originou a decisão ora combatida. Foi dito também que o Tribunal de origem não analisou a aplicação ao caso concreto do ‘caput’ do art. 278 do CPC, assim como não esclareceu o prejuízo que a parte adversa teria sofrido no caso concreto” (e-STJ, fl. 666).

Defende que “O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO DECRETOU NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DA SENTENÇA, MAS DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PARA DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OCORRIDA EM 20/07/2010. A sentença ocorreu em 09/05/2019 (mov.21.1 ou pág. 375). Observe-se que essa intimação referida surgiu de pedido do escritório jurídico da Massa Falida (o mesmo que nove anos depois apresentou Apelação), pedido esse de 08/07/2010 (mov. 1.4 ou pág. 339) no qual pedia o desarquivamento dos autos” (e-STJ, fl. 668).

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.011 - PR (2020/0289950-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA - PR015661
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR034549

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. NULIDADE ABSOLUTA. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. “A ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade absoluta que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo, pois, além de refletir diretamente no direito de defesa do réu, a capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade do processo (art. 485, IV, CPC) que devem ser examinadas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (art. 485, IV, e 337, IX e § 5º, CPC)” (RMS n. 69.817/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).
2. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E DECLAROU EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA EM 2009. PASSIVO EXPRESSIVO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PARA FINS RECURSAIS.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INÉRCIA DA CREDORA NÃO VERIFICADA. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR PREPOSTO (ADVOGADO) E POR ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO NÃO APRECIADA. INTIMAÇÃO PARA O DESARQUIVAMENTO DO FEITO DIRECIONADA AOS PROCURADORES DA MASSA FALIDA ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO E DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 13 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA MASSA FALIDA PARA OS ATOS SUBSEQUENTES. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO DOS ATOS PRATICADOS DESDE 08.07.2010. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso conhecido e provido. Reconhecimento de ofício da nulidade dos atos processuais praticados desde 08.07.2010.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022, 489, 278 e 281 do Código de Processo Civil e 13 do revogado Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão local é omissivo, que cabia à parte a alegação da nulidade na primeira oportunidade sob pena de preclusão, que antes da declaração de nulidade por vício na representação processual a parte contrária deveria ser intimada e que, de qualquer modo, não houve demonstração de prejuízo.

Superior Tribunal de Justiça

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem, de início, motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

No mais, colhe-se dos autos que o Tribunal local declarou a nulidade do processo por vício na representação processual, entendendo que a parte se encontrava sem advogado desde de julho de 2010.

O argumento de que a parte deveria alegar a nulidade na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, é de todo incompreensível, porquanto a nulidade foi declarada de ofício pela Corte estadual. Inafastáveis, pois, as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal local, ademais, concluiu que a nulidade decorre justamente da ausência de intimação válida da sentença, na medida em que fora dirigida a advogado que não mais patrocinava a causa em nome da parte contrária.

Leiam-se os seguintes excertos:

"Contudo, desde que os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 14.08.2007 (mov. 1.4 – fls. 401), não houve qualquer manifestação. Até que em 08.07.2010, o preposto e o administrador judicial da massa falida vieram aos autos para comunicar a decretação da falência, bem como requerer a suspensão do feito e a ciência da herdeira da pessoa jurídica falida. Todavia, observa-se que referida manifestação sequer foi apreciada pelo juízo singular. Somado a isso, nota-se que, embora tenha havido uma intimação na sequência, com início do prazo em 20.07.2010, para a parte interessada preparar as custas do pedido de desarquivamento, tal comunicação não foi expedida para o advogado da massa falida, que era quem detinha poderes para representá-la desde então, tampouco para a massa falida pessoalmente, mas foi expedida para os advogados constituídos na procuração de mov. 1.4" (e-STJ, fl. 471).

"E após a expedição de referida intimação não foi mais praticado qualquer ato no processo. Ocorre que cumpria ao cartório ter remetido a manifestação da massa falida para apreciação do juízo ou ter intimado o advogado que subscreveu a petição, para o pagamento das custas de desarquivamento dos autos, eis que este se apresentou como interessado no feito. Inclusive, nos termos do que estabelecia o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, diante da irregularidade da representação competia ao juízo suspender o processo e marcar prazo razoável para sanar o defeito, o que não foi feito, tendo em vista que sequer os autos foram conclusos. Ressalta-se que embora não tenha havido substabelecimento por parte dos anteriores advogados constituídos, a decretação da falência e a manifestação nos autos, por meio novo causídico, demandava a suspensão do feito para a devida regularização processual, sendo certo que a ausência de intimação do procurador da massa falida, bem como da própria massa falida pessoalmente, representou nulidade absoluta insanável" (e-STJ, fl. 472).

"Tal situação reforça o equívoco ocorrido quando da intimação da sentença do advogado ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (mov. 25), que sem se manifestar nos autos, acabou renunciando ao prazo recursal (mov. 26), o que, inclusive, gerou a necessidade de nova intimação expedida ao procurador da massa falida DR. BRAZILIO BACELLAR NETTO (mov. 29), que interpôs o recurso de apelação tempestivamente. Perceba-se, por fim, que apesar de noticiado nos autos a falência da empresa exequente e a necessidade de substituição processual dessa pela massa falida, além da morte de um dos sócios da então empresa autora, não houve a devida substituição processual, sendo certo que o prazo prescricional não corre contra quem não é parte no feito. Assim, ante o exposto, em razão da falta de oportunidade à massa falida para a devida regularização da representação processual, bem como ante a falta de intimação dos atos subsequentes do processo, reconheço a nulidade dos atos processuais praticados desde 08.07.2010 de ofício. Como consequência, resta afastada a prescrição intercorrente decretada pelo juízo a quo" (e-STJ, fl. 473).

A parte, como se vê, não foi validamente intimada de nenhum ato

processual após julho de 2007, o que inclui a sentença.

O vício na representação processual, como se sabe, gera nulidade absoluta, o que, portanto, não comporta convalidação.

Para melhor exame:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE ADVOGADO QUE REPRESENTAVA RÉ EM AÇÃO PENAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA DA RÉ NA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ilegalidade em decisão de 1º grau que, após prévia determinação de regularização de representação processual não atendida a contento, determina a exclusão de nome do advogado que representava a ré do feito, restabelecendo nomeação anterior de advogado dativo para defendê-la em ação penal.

2. Situação em que, após atuar no feito sem procuração nos autos desde 25/01/2022, o causídico recorrente foi instado a regularizar a representação processual em maio/2022, mas trouxe aos autos procuração antedatada da ré com assinatura substancialmente diferente das outras assinaturas da ré existentes no feito. Ademais, a ré, quando citada em 20/01/2022, declarou desejar a nomeação de um defensor público, o que reforça a existência de dúvida razoável sobre a regularidade da representação processual apta a justificar a substituição do patrono da defesa, de forma a prevenir futura nulidade de eventual condenação.

3. O afastamento da dúvida sobre a autenticidade da assinatura constante na procuração apresentada pelo recorrente em juízo demandaria instrução probatória incompatível com o rito do mandado de segurança que demanda prova pré-constituída.

4. O fato de o advogado ter atravessado diversas petições nos autos antes de que tivesse sido notada a ausência de procuração não lhe assegura o direito de permanecer atuando sem a devida regularização da representação processual, pois o erro não gera direito.

5. A ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade absoluta que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo, pois, além de refletir diretamente no direito de defesa do réu, a capacidade

processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade do processo (art. 485, IV, CPC) que devem ser examinadas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (art. 485, IV, e 337, IX e § 5º, CPC).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 69.817/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 4.º DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

- Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.

- Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp n. 833.342/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2006, DJ de 9/10/2006, p. 302.)

Incidência, na hipótese, das disposições do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.785.011 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0289950-3

Número de Origem:

00010210319948160001 10210319948160001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396

JOSÉ CARLOS LARANJEIRA - PR015661

AGRAVADO : TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425

LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR034549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396

JOSÉ CARLOS LARANJEIRA - PR015661

AGRAVADO : TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425

LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR034549

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024